

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 563, DE 2011

“Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes residentes em orfanatos e/ou abrigos”.

**Autor:** Deputado LINDOMAR GARÇON

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Lindomar Garçon, tem por objeto assegurar aos adolescentes residentes em orfanatos, além da escolarização regular, a matrícula em cursos profissionalizantes, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas, nos termos do Estatuto da Criança e do adolescente – ECA.

Por fim, o projeto prescreve que a implementação da medida proposta *“é competência conjunta das instituições responsáveis pelos adolescent3s, do sistema educacional e do sistema de formação profissional, que tomarão as medidas cabíveis para o seu efetivo cumprimento”*.

Na Comissão de Educação e Cultura, primeira a se manifestar sobre o mérito da matéria, a proposição foi aprovada, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

O substitutivo em questão é composto por dois artigos.

O art. 1º, acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, prescrevendo que *“O Poder Público assegurará matrícula em cursos de educação profissional e tecnológica aos adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais”*.

O art. 2º acrescenta o § 2º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estipulando que “*O recrutamento dos aprendizes dar-se-á preferencialmente entre os adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não governamentais*”.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A importância do ensino técnico profissional, em nível médio, nunca poderá ser subestimada.

Por um lado, é evidente a carência de mão-de-obra qualificada em atividades que exigem perícia técnica. As estatísticas, veiculadas rotineiramente pela mídia, nos dão conta da imensa demanda reprimida nessa área. Nesse aspecto particular, trata-se de política pública a ser incrementada como instrumento de extinção de gargalos em vários setores da economia nacional.

Por outro lado, aqueles que se dedicam à educação de jovens são unânimes em salientar a importância de uma boa capacitação profissional, em nível médio de ensino, para a formação e integração do jovem à sociedade. Representa a possibilidade de inserção competitiva no mercado de trabalho para grande parcela da população jovem. Os especialistas apontam a educação profissional como importante fator de combate aos desajustes sociais que levam considerável parcela da juventude brasileira a seguir o caminho do crime e das drogas.

Se a educação profissional é importante para os jovens em geral, ela avulta de importância quando se trata de jovens órfãos, residentes em orfanatos.

Segundo dados da UNICEF, o Brasil ocupa a nona posição, entre os países em desenvolvimento, com o maior número de órfãos no mundo. É urgente a necessidade de adotar políticas públicas de amparo a esses jovens. Em nosso entendimento, o melhor caminho é uma educação

profissional que lhes possibilite o pleno desenvolvimento de suas potencialidades como seres humanos, integrando-os de forma produtiva à sociedade.

A proposição sob análise, portanto, trata de matéria meritória e oportuna que, a nosso ver, deve ser aprovada.

Como bem salientou o nobre Deputado Lindomar Garçon, em sua justificção, as condições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA para o pleno desenvolvimento e proteçção da criança e do adolescente necessitam de garantias para a sua efetiva implementaçção.

Por outro lado, concordamos com o nobre Relator da matéria na Comissão que nos antecedeu, ao indicar que a parte referente ao dever do Poder Público com a oferta de educaçção profissional e tecnológica para adolescentes atendidos em regime de abrigo, deve ser inserida no texto do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Entendemos, ainda, ser correto o entendimento do nobre Relator quando, em face da obrigatoriedade do contrato de aprendizagem para as empresas privadas, ao contrário do estágio, que não é obrigatório, sugere a inclusão de parágrafo ao art 129 da CLT, a previsão de que o recrutamento para os contratos de aprendizagem deverá ser feito, preferencialmente, entre os adolescentes atendidos em entidades de acolhimento institucional.

Em face do exposto, votamos pela aprovaçção do Projeto de Lei nº 563, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educaçção e Cultura.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relator